



PROCESSO Nº : 16.467-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E
TURISMO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.725/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. DIVERGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM AS CONCLUSÕES DA EQUIPE TÉCNICA. VOTO DO RELATOR SUFICIENTEMENTE ESCLARECEDOR. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* PARA ALÉM DO CONTEÚDO DA CERTIDÃO DO ACÓRDÃO. PARECER MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS, COM O DEVIDO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 203/2017 E REALIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, iniciada por determinação constante no **Acórdão nº 203/2017**, que julgou Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida no julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, com o objetivo de apurar a execução de despesas públicas decorrentes do Contrato n. 10.965/2014, conforme se observa no seguinte trecho da decisão colegiada:

acompanhando o voto do Conselheiro Presidente Antonio Joaquim apresentado em Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer-Vista nº 1.353/2017 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300B, e Washington Luís





Carvalho Oliveira - OAB/MT nº 19.297, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: **1) excluir a condenação de restituição** solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva **multa** de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos); e, **2) alterar** o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para **regulares**, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. **Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas:** a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida. Encaminhe-se cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015.

2. Em sede de **Relatório Preliminar**, a equipe técnica manifestou pela citação do ex-Secretário, Marcus Fabrício Nunes dos Santos, da ex-Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira, Sra. Michele Cruz Silveira e da Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos, Carlos Oliveira Coelho ME.

3. Devidamente citados, a Sra. Michele Cruz Silveira apresentou justificativas, assim como o ex-Secretário, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos. Por outro lado, não constam justificativas da Gráfica Gênese tampouco se tem notícia de que o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato) tivesse sido citado.

4. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica alega o que seria uma prejudicial de mérito, deixando-se de apreciar os argumentos e provas juntadas pela defesa acerca do apontamento, consistente no processamento de despesa pública (**nota fiscal n. 71 - Contrato nº 10.965/2014**), resultando-se prejuízos ao erário, no importe de R\$ 159.000,00. Nesse sentido, opinou pela extinção dos autos sem resolução de mérito. Alternativamente, manifestou pela iliquidez das contas, já que não teria tido acesso ao processo originário da despesa.





5. O Ministério Público de Contas requereu diligências (documento digital de n. 160329/2018), o que foi deferido pelo Conselheiro Relator (documento digital n. 11294/2019), onde determinou-se a citação do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques do representante da Gráfica Gênese Solução de Impressos Gráficos, o Sr. Carlos Oliveira Coelho.

6. O Sr. Paulo César de Figueiredo Taques apresentou defesa no documento digital de n. 37037/2019. Quanto à citação da Gráfica Gênese Solução Impressos Gráficos, a correspondência retornou com “AR” informando a inexistência do número. Não foi determinada a citação por edital, bem como não foram realizadas buscas para encontrar o endereço, sendo os autos encaminhados diretamente à Secex para emissão de novo relatório técnico.

7. Não havendo obrigação da referida empresa manter seu endereço atualizado perante o Tribunal de Contas, tendo em vista que, em regra, não está vinculada a recursos públicos, não se podendo considerar gestora de recursos públicos, bem como em razão de ainda não estar integrada a estes autos, não se aplica o disposto no artigo 258, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

8. Desta forma, não tendo sido exitosa a citação por via postal, a solução regimental para esta situação é a via editalícia, nos termos do artigo 259 também do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No entanto, somente poderá ser utilizada esta via em caso de “estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível”, motivo pelo qual devem ser realizadas diligências antes de proceder à citação por edital.

9. No documento digital de n. 51248/2018 **consta o endereço do Sr. Carlos Oliveira Coelho** utilizado para citação como representante da empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, que é diverso do que foi utilizado para sua citação como representante da empresa Gráfica Gênese Soluções de Impressos Gráficos.

10. Sendo assim, o Ministério Público de Contas requereu diligências para citação do Sr. Carlos Oliveira Coelho, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator,





restando frutífera a diligência, sendo a defesa apresentada no documento digital de n. 111762/2019.

11. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo reiterou sua manifestação inicial de ausência de pressupostos de validade à presente Tomada de Contas.

12. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pressupostos processuais de existência

13. Para equipe técnica, teria havido erro processual no julgamento, a indicar nulidade desta Tomada de Contas Ordinária, sob o argumento de violação ao princípio da adstrição, culminando-se com o julgamento *extra petita*, isto é, julgamento diverso do que seria postulado.

14. Para a equipe técnica, esta Corte de Contas teria cometido o erro processual ao excluir a responsabilidade do ex-Gestor e, ao mesmo tempo, converter o apontamento na instauração desta Tomada de Contas Ordinária.

15. Veja-se, no ponto, a síntese do julgado que teria violado o princípio da adstrição¹, segundo o qual seria defeso ao julgador decidir de maneira diversa da postulada pelas partes:

1) excluir a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva **multa** de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, 2) alterar o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para **regulares**, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme

¹ Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015): Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.





fundamentos do voto do Revisor. **Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.**

16. Compulsando o voto relator² do Recurso Ordinário supracitado, verifica-se que, naquela ocasião, teriam sido constatados indícios de que a despesa tivesse sido parcialmente executada, gerando-se, pois, dúvidas ao julgador quanto à restituição integral dos valores, senão veja-se:

Feito este registro, voltamos à análise do recurso: vejo que de fato não há Documentos idôneos para comprovar a **totalidade da execução do objeto**. Por outro lado, noto que há indícios que os serviços contratados foram, **pelo menos parcialmente**, executados.

Assim, se há dúvidas a respeito do *quantum*, entendo ser temerário determinar a restituição de valores ao erário sem a devida quantificação do que foi ou não executado e, conseqüentemente, do que deve ou não ser restituído.

Diante do exposto, como julgador **não me sinto confortável em condenar o gestor em restituir a totalidade dos valores pagos, referente à nota fiscal nº 71**, pois, conforme mencionado acima, há indícios que parte do objeto foi executado e, desse modo, imputar ressarcimento quanto à totalidade da nota poderia ser precipitado e injusto.

De qualquer forma, deixo consignado a minha opinião no sentido de que **o presente processo carece de instrução probatória**. Não há nos autos qualquer conteúdo capaz de firmar o convencimento deste julgador de que o serviço foi de fato integralmente prestado.

Assim, considerando a competência deste Relator para determinar diligências consideradas necessárias ao saneamento do processo, entendo que é imprescindível a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com o objetivo de apurar eventual dano causado e a responsabilidade do ex gestor. (grifo meu).

17. Como visto, o apontamento fora convertido em Tomada de Contas, tendo em vista a falta de conteúdo capaz de firmar o convencimento do julgador. Trata-se, pois, de medida amparada no interesse público primário, ou seja, da coletividade em saber se os recursos foram ou não empregados em conformidade com o contrato.

18. Aliás, no âmbito dos processos de contas, não se aplica o princípio da congruência ou da conformidade, o qual é natural do contencioso comum, exercido

² Documento digital n. 168240/2017, autos do Processo n. 22519/2017.





perante as Cortes de Justiça.

19. No âmbito dos processos de contas, todavia, as fiscalizações podem ser deflagradas de ofício³ pelos Conselheiros de Contas, em homenagem ao **princípio da indisponibilidade do interesse público**, a revelar a não incidência do princípio da adstrição, sendo este o entendimento **deste Tribunal de Contas e também do Tribunal de Contas da União**. Vejamos:

Na verdade, os recorrentes confundem o princípio da adstrição com a legitimidade e competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas. O princípio da adstrição ou congruência está relacionado ao fato de o magistrado ter o dever de decidir a lide nos limites objetivados pelas partes.

Já a legitimidade dos Tribunais de Contas para exercer o controle externo está ligado ao seu poder de fiscalização inerente às atribuições constitucionais de modo que os Tribunais, por meio de seus auditores, podem em qualquer momento e de ofício apurar irregularidades, desde que respeitado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, razão pela qual o § 2º do artigo 219 do Regimento Interno, aduz que “a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação”. (Processo n. 13.275-6/2015 – Conselheiro Valter Albano). (grifo meu)

REPRESENTAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ATUAÇÃO POSTERIOR COMO FISCAL DA LEI. IMPEDIMENTO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. **PRINCÍPIO DA INÉRCIA E DA ADSTRIÇÃO**. ATUAÇÃO POR PROVOCAÇÃO. **PODER DE OFÍCIO**. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO.
(...)

2.O Tribunal de Contas tem o poder-dever de agir de ofício no exercício das suas atribuições constitucionais e por isso, não se sujeita ao princípio da inércia ou da adstrição (congruência), isto é, a Corte de Contas não se vincula aos termos da denúncia ou representação, podendo, ao contrário, ampliar o objeto analisado, independente da anuência dos denunciados/fiscalizados. Decisão por unanimidade. Processo nº 16357/2015 - e. Decisão 6102/2017. Precedente (item 2): Acórdão TCU: 277/2014–P. (grifo meu).

20. Sendo assim, o Ministério Público de Contas diverge do entendimento da Secretaria de Controle Externo, assim como da preliminar apresentada pela defesa do Sr. Carlos Oliveira Coelho, que aderiu à posição da equipe técnica, opinando pelo retorno dos autos para que se proceda à competente análise e Tomada de Contas,

³Constituição de 1988: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) **V - realizar, por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II. (grifo meu).





com posterior retorno para manifestação conclusiva.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela rejeição da preliminar processual apresentada pela Secretaria de Controle Externo e endossada pela defesa do Sr. Carlos Oliveira Coelho, opinando pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, prosseguimento e remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para que cumpra o determinado no acórdão n. 203/2017; e**

b) posteriormente, realizadas as análises pela equipe técnica e oportunizadas à defesa, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

